



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10640.001790/92-97  
RECURSO Nº : 87.692  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990  
RECORRENTE : AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.772

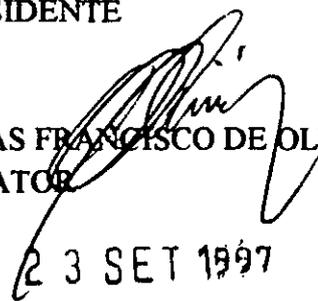
**FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplicam-se aos processos ditos decorrentes o que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.001790/92-97  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.772  
RECURSO Nº : 87.692  
RECORRENTE : AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo teve origem na lavratura do auto de infração de fl. 01, com fundamento no disposto nos artigos 1º, 16, 36, 49, 83 a 85, 98, 104, 114 e 115 do RECOFIS, e demais legislação citada, como consequência do lançamento de ofício referente ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 10640.001788/92-45.

A exigência foi impugnada à fl. 12.

Decidindo a lide (fls. 34//35) a autoridade julgadora sustentou parcialmente o lançamento.

Às fls. 39/56 fez-se juntada de cópia do recurso apresentado junto ao processo principal.

Mediante o despacho de fl. 59, por coerência de tramitação, o presente processo retornou à origem, face à conversão do julgamento do processo matriz em diligência.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107.835, referente àquele processo, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.639, prolatado em Sessão de 03 de dezembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10640.001790/92-97  
ACÓRDÃO Nº : 107-03.772

**V O T O**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, conforme relatado, de processo cujo lançamento de ofício foi celebrado em razão de igual procedimento referente ao IRPJ, e contra o qual a recorrente, ao se insurgir com suas razões de apelo, limita-se às que foram exibidas junto àquele. Nada mais.

Por outro lado, tem-se, também, que esta Câmara deu provimento ao recurso interposto frente ao processo principal.

Considerando-se, pois, esta relação existente entre o lançamento matriz e os que dele são decorrentes, exclusivamente, força é concluir pela aplicação do mesmo tratamento a todos os processos.

Face ao exposto, sem maiores dissertações, por despiciendas, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996

**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

Processo n° : 10640.001790/92-97  
Acórdão n° : 107-03.772

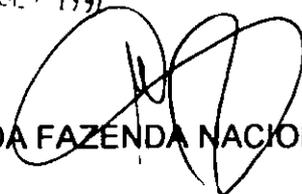
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997

  
MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL